



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANS, e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

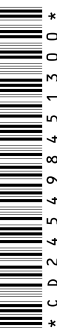
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANS, e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º - A Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º.....
.....

“Art. 7ºA - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANS de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

§1º - Cargo de direção, gerência, administração ou controle em operadoras de planos de saúde, cooperativas médicas, seguradoras de saúde ou entidades afins;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

§2º – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com operadoras de planos de saúde ou entidades de representação de interesses do setor.”(NR)

“Art. 7ºB - As vedações previstas no artigo 7ºA aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou de gestão em operadoras de planos de saúde ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos de operadoras de planos de saúde nos últimos 10 (dez) anos.”(NR)

“Art. 7º C - Os ocupantes de cargos de presidência, direção ou gerência na ANS ficam proibidos, por um período de 10 (dez) anos, contado a partir do término de seu mandato ou vínculo, de:

§1º - Exercer cargo, função ou atividade remunerada, direta ou indiretamente, em operadoras de planos de saúde, cooperativas médicas, seguradoras de saúde ou entidades afins;

§2º - Participar como sócios, acionistas, consultores ou advogados de qualquer entidade que tenha como atividade principal a defesa de interesses do setor de saúde suplementar.”(NR)

“Art. 7º D - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvido.”(NR)

“Art. 7º E - O processo de seleção e nomeação para cargos de presidência, direção ou gerência na ANS deverá observar os seguintes critérios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

I - Comprovação de experiência técnica e idoneidade moral no setor de saúde pública ou suplementar, em conformidade com a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

II - Publicação de informações detalhadas sobre os currículos e históricos profissionais dos indicados, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para análise pública antes da nomeação.” (NR)

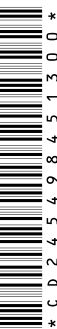
“Art. 9º Até 10 (dez) anos após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente da ANS:

.....
.....

III - Os dirigentes da ANS, ao término de seus mandatos ou em caso de exoneração, ficarão impedidos, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data da exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas do setor de saúde suplementar, incluindo operadoras de planos de saúde, prestadores de serviços, entidades reguladas ou fiscalizadas pela ANS, ou a qualquer outra atividade fiscalizada ou supervisionada durante o período em que estiveram vinculados à agência reguladora.”(NR)

Art. 3º - O disposto nesta Lei não exclui outras sanções previstas na legislação vigente para os casos de conflitos de interesse ou improbidade administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar os mecanismos de governança e integridade na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reforçando os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Ao estabelecer vedações explícitas para a nomeação de ex-dirigentes e ex-funcionários de operadoras de planos de saúde, busca-se assegurar a imparcialidade e a independência do órgão regulador, prevenindo conflitos de interesse que possam comprometer a credibilidade e a eficiência de suas decisões.

Faz-se necessário elencarmos as disposições sobre a indicação de presidente e diretores:

1. Composição da Diretoria Colegiada: A ANS é dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros: o Diretor-Presidente e mais quatro diretores.

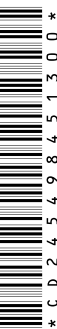
2. Nomeação dos membros: Os membros da Diretoria Colegiada, incluindo o Diretor-Presidente, são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, conforme determina o Artigo 52, inciso III, alínea "f" da Constituição Federal.

3. Requisitos para os diretores: Os diretores devem possuir notório saber na área de atuação da agência e ter experiência profissional compatível com as funções de direção.

4. Mandato dos diretores: Os mandatos dos diretores são de três anos, sendo permitida a recondução.

5. Vacância e substituição: Em caso de vacância, o Presidente da República deve indicar um substituto, que também passará pela aprovação do Senado.

Outro ponto relevante é o impacto positivo na qualidade regulatória. A independência garantida pelo projeto permite que as decisões da ANS sejam baseadas exclusivamente em critérios técnicos, reduzindo o risco de interferências que possam comprometer a eficiência regulatória. Tal prática contribui para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

segurança jurídica, que é essencial para o equilíbrio entre Estado, setor privado e consumidores. Ademais, a implementação de auditorias periódicas e mecanismos de controle social, previstos na proposta, moderniza a governança institucional da ANS, aumentando sua responsabilidade perante a sociedade e os órgãos de controle.

A inclusão de advogados e consultores jurídicos que atuaram em favor de operadoras de planos de saúde no rol de restrições amplia o alcance das medidas preventivas contra conflitos de interesse. Isso cobre lacunas que poderiam comprometer a eficácia do projeto e reforça a conformidade com a Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019). O projeto complementa as diretrizes dessa legislação ao incorporar práticas de governança e critérios rigorosos para a seleção de dirigentes, alinhando a ANS aos princípios de legalidade, transparência e eficiência.

A saúde suplementar é um setor sensível e estratégico para milhões de brasileiros, representando não apenas uma opção de acesso à saúde, mas também um mercado de alta complexidade e impacto econômico. A confiança da sociedade na ANS depende de sua capacidade de atuar com imparcialidade e autonomia. A proposta atende à demanda social por maior ética na administração pública e contribui para consolidar um modelo regulatório que garanta o equilíbrio entre os interesses das operadoras, consumidores e o Estado. Por fim, a iniciativa é coerente com o objetivo de fortalecer as instituições públicas brasileiras, elevando os padrões de governança e assegurando um ambiente regulatório confiável, eficiente e orientado ao bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

